Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0065341-60.2026.8.19.0000
Agravantes: Espólio de José Edilson Machado Santos e Espólio de Neuda Eliane Lestro Santos
Agravados: Espólio de José Ramalho Santos e Espólio de Maria Machado Santos
Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

DECISÃO

Cuida-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou que a apresentação de novas declarações e de novo plano de partilha, nos seguintes termos:

> *"(...)*
>
> *Independentemente da impugnação oferecida e da aferição da tempestividade desta, constato que as declarações e o plano de partilha apresentados estão incorretos, em vista do que sequer vou-me ater ao seu teor.*
>
> *Pois, bem.*
>
> *Nos presentes autos, busca-se inventariar e partilhar os bens deixados por JOSÉ EDILSON MACHADO SANTOS e NEUDA ELIANE LESTRO SANTOS.*
>
> *Os sucessores de JOSÉ EDILSON MACHADO SANTOS:*
>
> *I) ESPÓLIO de NEUDA ELIANE LESTRO SANTOS (cônjuge pós-morto do inventariado - índices 5, 8 e 360), representado por VANIA LUCIA LESTRO DE LUCENA;*
> *II) ESPÓLIO de JOSE RAMALHO SANTOS (pai pós-morto do inventariado - índice 969), representado por EDINALVA MACHADO SANTOS - índices 282 e 352);*
> *III) ESPÓLIO de MARIA MACHADO SANTOS (mãe pós-morta do inventariado - índice 255), representado por EDINALVA MACHADO SANTOS - índices 282 e 352).*
>
> *A sucessora de NEUDA ELIANE LESTRO SANTOS é VANIA LUCIA LESTRO DE LUCENA (irmã bilateral - índices 359 e 397).*
>
> *EDINALVA MACHADO SANTOS NÃO SUCEDE NO PRESENTE INVENTÁRIO!*

LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO:17544 Assinado em 20/10/2026 19:57:54
Local: GAB. DES. LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

A transmissão dos bens do ESPÓLIO de JOSE RAMALHO SANTOS e do ESPÓLIO de MARIA MACHADO SANTOS em favor de EDINALVA MACHADO SANTOS deverá ser realizada em inventário(s) autônomo(s), restando, defeso a averbação de tais óbitos no presente procedimento, sob pena de eternização do presente inventário que já tramita há mais de uma década.

Atenta escrupulosamente às normas contidas no art. 622 e 653 do CPC, apresente a inventariante as declarações e os planos de partilha individualizando-se os de cujus (separadamente) e em ordem cronológica, observando-se o seguinte:

ESPÓLIO de NEUDA ELIANE LESTRO SANTOS é meeiro dos bens comuns, haja vista o regime de bens adotado (comunhão parcial) e é herdeiro de 1/3 da meação de JOSÉ.

EDILSON MACHADO SANTOS, que é a herança na hipótese (arts. 1.829, II e 1.837 do Código Civil);

ESPÓLIO de MARIA MACHADO SANTOS recebe 1/3 da herança deixada por JOSÉ EDILSON MACHADO SANTOS, ou seja, herda 1/3 da meação deste.

ESPÓLIO de JOSE RAMALHO SANTOS recebe 1/3 da herança deixada por JOSÉ EDILSON MACHADO SANTOS, ou seja, herda 1/3 da meação deste.

Exclua-se do monte-mor benfeitorias realizadas no imóvel de propriedade dos pais de JOSÉ EDILSON MACHADO SANTOS (situado na Rua Motorista Luis Abreu, 770, Anchieta, Rio de Janeiro, RJ). Tal direito deve ser postulado no inventário dos pais de JOSÉ EDILSON MACHADO SANTOS, e não nos presentes autos (art. 1.255 do Código Civil).

Exclua-se do monte-mor direito e ação sobre Lote de terreno 27 da quadra C do Loteamento Villagio Itatiquara, Itatiquara, Araruama, RJ, o qual sujeito à sobrepartilha (art. 669, III e IV do CPC), haja vista a ausência de documento hábil comprobatório de efetivo direito do ESPÓLIO de JOSÉ EDILSON MACHADO SANTOS sobre tal bem que é de liquidação difícil e está situado em lugar remoto da sede deste Juízo Regional, caracterizando concreta dificuldade de sua inventariação.

Indique as dívidas e as despesas custeadas para conservação dos espólios, discriminadamente, aludindo-

se ao respectivo documento comprobatório da indicação para fins de liberação de dinheiro para ressarcimento e pagamento das dívidas.;

Venham as certidões indicadas na parte final do relatório de fls 1.192/1.193.

Prazo: quinze dias, sob as penas da lei. Após, digam o ESPÓLIO de JOSE RAMALHO SANTOS e o ESPÓLIO de MARIA MACHADO SANTOS.

No mais:

a) Fls 1.184, item "a": já há resposta às fls 973/977;
b) Fls 1.184, itens "b" e "c": já arrolada no plano de partilha. O juízo ordenará o levantamento do saldo integral em favor dos sucessores;
c) Fls 1.184, item "d": vide fls 185/186 e 955/958
d) Fls 1.184, item "e": já ordenada regularização.

Não vislumbro conduta processual desleal de EDINALVA MACHADO SANTOS, em vista do que indefiro a condenação dela nas penas da litigância de má-fé.

I-se."

Os agravantes sustentam que José Edilson, ainda em vida, custeou com recursos próprios a construção de quatro quartos no imóvel, fato comprovado por sua declaração de imposto de renda, na qual registrou investimentos de R$ 250.000,00 em 2012 e R$ 300.000,00 em 2013.

Alegam que, embora a construção tenha se incorporado ao imóvel dos pais, o art. 1.255 do Código Civil assegura ao construtor de boa-fé o direito à indenização, constituindo-se, portanto, crédito integrante do patrimônio de José Edilson e transmitido aos seus sucessores. Defendem que a questão pode ser solucionada no próprio inventário, nos termos do art. 612 do CPC, pois a existência, o valor e a origem do investimento estão documentalmente comprovados, além de os espólios dos proprietários do imóvel já integrarem o processo.

Como solução, requerem que o crédito permaneça no monte-mor e seja atribuído aos quinhões dos espólios dos pais de José Edilson, extinguindo-se a obrigação por confusão, na forma do art. 381 do Código Civil. Sustentam que o valor de R$ 300.000,00, atualizado pelo IPCA até setembro de 2026, corresponderia a R$ 605.206,10, cabendo ao espólio de Neuda, em razão da meação e da sucessão, parcela de aproximadamente R$ 403.470,74, a ser compensada mediante a atribuição de outros bens do monte.

Por fim, afirmam que a exclusão do crédito poderia gerar enriquecimento sem causa, pois os espólios dos pais permaneceriam com as construções sem qualquer contraprestação, e destacam que sequer existem inventários dos pais aos quais o crédito pudesse ser habilitado. Requerem, em tutela recursal, a manutenção do crédito no monte ou, subsidiariamente, a reserva de bens suficientes para garanti-lo; no mérito, pedem a reforma da decisão para que o crédito seja considerado na partilha.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela recursal, exige-se a presença concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Tal disposição autoriza que o relator do agravo possa tanto suspender o ato recorrido, como também conceder liminarmente uma providência indeferida pelo juízo de primeiro grau.

Para tanto, deverá demonstrar a plausibilidade dos fundamentos recursais e o risco de danos graves irreparáveis ou de difícil reparação (art. 995, parágrafo único CPC).

Na espécie, em uma análise perfunctória, não vislumbro a plausibilidade e verossimilhança das alegações do agravante no tocante ao direito por ela sustentado, capaz de ensejar a concessão da liminar pretendida.

Assim, **INDEFIRO A TUTELA RECURSAL** requerida, pois ausentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC.

2- **DISPENSO** informações.

3- Sem prejuízo, **À PARTE AGRAVADA** para, querendo, apresentar suas contrarrazões, na forma do art. 1.019, II, CPC.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2026.

Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO
Relator